Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10715.000023/2010-00

Processo nº	10715.000023/2010-00
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-010.551 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	11 de agosto de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2006

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS O EMBARQUE. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. PRAZO DE SETE DIAS.

Com a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, deve ser considerado o prazo de 7 (sete) dias para a prestação de informações quanto ao embarque de mercadorias para a exportação, previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a nova redação conferida pela IN RFB nº 1.096/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão nº **3002-000.103**, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento, em 11 de abril de 2018, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 10/02/2006
>
> RETROATIVIDADE BENIGNA. PRAZO DE 07 DIAS DETERMINADO PELA IN/RFB Nº 1.096/2010.
>
> Considerando que a IN/RFB nº 1.096/2010 ampliou o prazo disposto na IN SRF 28/1994 para 7 (sete) dias, há de ser reconhecida a retroatividade benigna para fins de afastar a imputação de penalidade nos casos em que a informação fora incluída no SISCOMEX respeitando-se este novo prazo de 7 (sete) dias.
>
> Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional insurge-se quanto à retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade por atraso no registro de dados de embarque de mercadorias. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 9303-003.914.

Os fundamentos que embasaram a sua pretensão de reforma do acórdão recorrido são, em síntese: (a) conforme entendimento do paradigma, o sujeito passivo que praticar ação ou omissão configurando fato típico previsto em norma tributária estará sujeito às penalidades ali prescritas, independentemente de alterações posteriores nos prazos de cumprimento das obrigações acessórias; (b) a expressão "imediatamente" após deve ser interpretada como "em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria", conforme Notícia Siscomex nº 105/1994; (c) quanto aos embarques por via marítima, consoante a Notícia Siscomex nº 02/2005, o prazo para o registro em comento passaria a ser de sete dias da data do efetivo embarque da mercadoria; (d) posteriormente, com a IN SRF nº 510/2005, que alterou a redação d art. 37 da IN nº 28/1994, foi fixado o prazo de dois dias para a prestação de informações das mercadorias destinadas à exportação no caso de embarques via aérea e, em seu §2º, o prazo de sete dias para os embarques por via marítima; (e) reconhece a aplicação da retroatividade benigna para afastar a penalidade, mas desde que sejam respeitados os prazos de 2 (dois) ou 7 (sete) dias, conforme previsto na nova redação do dispositivo; e (f) o descumprimento da norma do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, passou a constituir infração por descumprimento da obrigação de registrar os dados de embarque relativos à mercadoria destinada à exportação, subsumindo-se à norma prevista no inciso IV, art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 61 da MP nº 135/2003. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Nos termos do despacho de 03 de julho de 2018, foi dado seguimento ao recurso especial pois atendidos as requisitos de admissibilidade.

Intimado o Contribuinte, não houve a apresentação de contrarrazões.

Documento nato-digital

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Mérito

Gravita o mérito do recurso especial em torno da possibilidade de aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II do CTN, em relação à penalidade por atraso no registro de dados de embarque de mercadorias, cuja obrigação está prevista no art. 37 da IN nº 28/1994.

O processo tem origem em auto de infração (e-fls. 02 a 10) lavrado para exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, consistente em multa por atraso no registro dos dados de embarque nos despachos de exportação, referentes a transportes internacionais realizados em fevereiro de 2006 por via aérea, cuja obrigatoriedade está prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, alterado pelo art. 1º da IN SRF nº 510/2005.

A questão já foi tratada por esta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo essa Relatora o mesmo entendimento manifestado pela ilustre Conselheira Tatiana Midori Migyiama, em seu voto proferido no Acórdão n.º **9303-006.336**, de 21 de fevereiro de 2018. Ainda que a posição tenha ficado vencida, não houve alteração do convencimento dessa Relatora, portanto, transcrevo como razões de decidir os bens lançados fundamentos daquele acórdão:

> [...]
>
> Como consta dos autos, o presente caso trata da exigência da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66 – com as alterações da Lei 10.833/03, *in verbis*:
>
> "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

> [...]
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e
>
> [...]"

Vê-se que o art. 107, inciso IV, alínea "e" promoveu à Receita Federal do Brasil a especificação da forma e prazo que os sujeitos passivos deveriam observar para o fornecimento de informações sobre veículo e carga transportada.

Tem-se, então, que a Receita Federal publicou a IN 28/94 – que disciplinou o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação. Tal IN trouxe, entre outros, o art. 37 (Grifos meus):

> "Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos."

Esse dispositivo contemplando como prazo o termo "imediatamente após realizado o embarque da mercadoria" ressurgiu com a discussão sobre o prazo que estaria abrangido pelo termo "imediatamente", trazendo insegurança e subjetividade na aplicação desse dispositivo.

Considerando tal subjetividade, houve várias discussões em torno desse termo, tendo sido definido pela antiga 2ª turma ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção a tese encartada pela ilustre ex conselheira Irene Souza da Trindade de que a "*expressão "imediatamente após", constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e induvidoso para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex*."

Nesse ínterim, compartilho desse entendimento. Ou seja, até 15.2.05, data em que a IN SRF 510/05 entrou em vigor, não haveria como se aplicar qualquer prazo para o sujeito passivo observar para o cumprimento da obrigação acessória, eis que o termo "imediatamente após o embarque" está eivado de subjetividade, não podendo impor ao sujeito passivo interpretações abstratas para se exigir a multa em discussão.

Não obstante, quanto ao prazo a ser observado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.2.05, entendo que não se deve aplicar o prazo que essa IN definiu (dois dias), mas sim a mais benéfica que veio posteriormente com a IN SRF 1.086/10, *in verbis*:

> "Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque."

Documento nato-digital

Cabe a aplicação retroativa do prazo de 7 dias trazida pela IN SRF 1.086/2010, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 15.2.05, pela aplicação do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN:

> "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> [...]
>
> II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;
>
> [...]
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Considerando que o prazo se dilatou por conta das instruções normativas, é de se aplicar o prazo de 7 dias para o cumprimento da obrigação acessória a partir de 15.2.05.

Assim, no caso dos presentes autos, conforme consignado no acórdão recorrido e se constata da planilha que integra o auto de infração (e-fls. 10), as informações foram prestadas pelo Contribuinte 3 dias após o embarque (embarques em 10/02/06 e prestação de informações em 13/02/2006), estando, assim, dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pela IN RFB nº 1.096/2010. Não é cabível, portanto, a aplicação da penalidade em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Documento nato-digital